



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/5/97 pag. 66

Em 4/5/97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 806  
(18.12.97)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (152ª Zona - Barão).**

**Relator:** Ministro Néri da Silveira.

**Agravante:** Diretório Municipal do PPB.

**Advogado:** Dr. Fabiano Dallazen.

**Agravado:** Coligação "Unidos por Barão" (PDT/PSDB).

**Advogados:** Drs. João Affonso da Câmara Canto e outro.

Coligação partidária. Eleição proporcional. Lei nº 9.100/1995, art. 9º. Eleições municipais. 2. A deliberação sobre coligação deverá ser tomada, em convenção partidária, constando da ata em livro próprio. Se o partido delibera, em convenção, de forma expressa, não constituir coligação ao pleito proporcional, ou nada delibera a esse respeito, cabível não é à Justiça Eleitoral considerar como existente coligação com outro partido, na eleição proporcional, tão-só, porque ambos formaram coligação para a eleição majoritária. 3. Não possui eficácia jurídica, no âmbito da Justiça Eleitoral, notadamente aos efeitos dos arts. 108 e 109, do Código Eleitoral, a aliança de partidos que não se hajam coligado, formalmente, para a eleição proporcional, mediante deliberação das respectivas convenções, a qual deverá constar de ata lavrada no livro próprio. 4. Hipótese em que a Justiça Eleitoral determinou, para os efeitos do art. 109, do Código Eleitoral, a soma das "sobras" de dois partidos que não se haviam coligado, formalmente, à eleição proporcional. Negativa de vigência do art. 9º da Lei nº 9.100/1995. 5. Não há falar em preclusão, por falta de impugnação de registro de coligação partidária inexistente, de direito, ao pleito proporcional, se outro partido reclamar contra a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, favorecendo a essa coligação inexistente, para ver resguardado seu direito a ter mais uma cadeira, com base no total de votos obtidos por sua legenda. Lesado o partido em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surge então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão. 6. Recurso especial conhecido e provido.

J. Néri

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o agravo, e julgando o recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro NERI DA SILVEIRA, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Senhor Presidente. A espécie foi assim relatada no TRE gaúcho (fls. 36/37):

"A matéria em questão envolve alguma complexidade, ou é um processo que foge do comum dos que vieram a esta Corte.

O PARTIDO PROGRESSITA BRASILEIRO de Barão, por seu Presidente, logo após a publicação do resultado do pleito, ingressou com pedido ao Juiz Eleitoral da 152ª Zona, solicitando 'a verificação no número de eleitos como vereadores de cada partido, uma vez que o PDT não estava coligado na eleição minoritária com o PSDB'.

O magistrado recebeu esse pedido como uma verdadeira impugnação à própria distribuição das cadeiras, porque, não se considerando o PSDB coligado ao PDT na eleição proporcional, os votos conferidos ao PSDB não poderiam ser somados para a distribuição das cadeiras entre os eleitos.

O processo seguiu com manifestação do Ministério Público e, também, defesa - no caso, da Coligação composta pelo PDT e PSDB -, tratando a matéria como uma verdadeira impugnação ao resultado das urnas.

A Coligação Unidos por Barão (PDT/PSDB) sustenta, prefacialmente, a prescrição dessa impugnação. No mérito, diz que todos os candidatos a vereador foram registrados pela coligação, e que se, no meio do processo da propaganda eleitoral, alguns candidatos não utilizaram, nos seus folhetos de propaganda, a sigla da coligação, mas apenas a do partido, isso, no máximo, implicaria numa infração à propaganda eleitoral, mas não teria desvirtuado o registro, que era pela Coligação Unidos por Barão.

O processo seguiu tramitação regular, com a juntada dos pedidos de registro das candidaturas de todos os candidatos a vereador da dita coligação e das decisões que os deferiu, tratados os candidatos como interessados no pedido de registro pela Coligação Unidos por Barão.

Foram juntadas as atas das convenções do PDT e do PSDB que autorizavam a coligação.

Segue manifestação do Ministério Público, certidão do Cartório Eleitoral e sentença, que dá pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que, por ocasião do deferimento dos pedidos de registro, todos os candidatos a

J. Néri

vereador foram como que inscritos na denominada Coligação Unidos por Barão.

Recorre o Partido Progressista Brasileiro, pretendendo que a decisão seja reformada, para que seja declarada inexistente a Coligação na eleição proporcional, visto que as convenções, em nenhum momento, autorizaram expressamente a coligação para a eleição proporcional, razão por que ela só existiria para a eleição majoritária. Com isso, querem mais uma vaga, em razão do quociente eleitoral, porque os votos do partido coligado, PSDB, não podem ser computados para a coligação.

Com contra-razões e manifestação do Ministério Público de 1º grau pela improcedência, os autos vêm a parecer da d. Procuradoria, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso, com a integral reforma da sentença recorrida.”

É o seguinte o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral

(fls. 56/59):

“II - Quanto ao mérito do presente recurso, entendo que assiste razão ao Partido recorrente, merecendo ser integralmente reformada a r. sentença fustigada.

Inicialmente, cabe salientar que o Juízo **a quo**, na oportunidade do deferimento do registro das candidaturas proporcionais, requerido pela Coligação recorrida, cometeu três equívocos importantes.

O primeiro diz respeito à inexistência de deliberação das convenções partidárias municipais do PDT e PSDB, para a formação de uma coligação, também para o pleito proporcional. Sucede que as atas respectivas, acostadas às fls. 49/53, deixam claro que a referida Coligação só aconteceu em relação à eleição majoritária e não para a proporcional. Assim, parece que tal situação passou despercebida ao Juízo Monocrático Eleitoral; caso contrário não teriam sido deferidos os registros de candidatura à Vereança em nome da Coligação, mas sim em nome de cada um dos Partidos (PDT e PSDB), como pretende o recorrente.

O segundo erro cometido pelo Juízo **a quo** gira em torno do número de registros de candidaturas deferidas para a pretensa Coligação proporcional. Os autos comprovam que foram registrados doze (12) candidatos pela Coligação recorrida, enquanto que os candidatos registrados não poderiam ter ultrapassado o número de onze (11), a teor do disposto no art. 11 **caput**, da Lei nº 9.100/95 que estipula: 'Cada partido ou coligação poderá registrar

J. M. S. S.

candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher grifei.

O terceiro equívoco do Juízo Monocrático Eleitoral está relacionado à inobservância do percentual de candidaturas femininas, estipulado pelo art. 11, § 3º, da Lei nº 9.100/95: 'Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres', pois, na espécie, houve apenas uma candidatura feminina, a de Nair Pereira (vide fl. 05).

Na espécie, cabe ressaltar que quanto ao registro de candidaturas proporcionais da Coligação recorrida, além da inobservância do máximo legal 120% das cadeiras de Vereadores em disputa, houve também uma invasão de candidaturas masculinas dentro do percentual reservado às candidaturas de mulheres. Tal situação deixa evidente que, de qualquer forma, a Coligação recorrida teria registrado um número muito superior a cento e vinte por cento (120%) de lugares a preencher, que *in casu* deveria corresponder a nove candidaturas masculinas e, necessariamente, duas candidaturas femininas. Entretanto, a suposta coligação apresentou um pedido de registro (fls. 14/15), que foi deferido pelo Juízo Monocrático Eleitoral, contendo onze candidatos masculinos e uma única candidatura feminina.

Cabe salientar que se os partidos envolvidos PDT e PSDB tivesse obedecido às deliberações de suas respectivas convenções partidárias, que não autorizaram a formação de uma coligação proporcional, não teria havido qualquer descumprimento dos percentuais legais acima mencionados, pelo simples fato de que cada um dos partidos, isoladamente, não chegou a registrar um número de candidatos superior aos cem por cento de lugares a preencher, estabelecido pelo **caput** do art. 11, da lei nº 9.100/95. Nessa mesma linha de raciocínio, tampouco teria havido irregularidade quanto à única candidatura feminina registrada, pois a obrigatoriedade dos vinte por cento de candidatas mulheres só passa a existir se o percentual de 100% é ultrapassado, caso contrário, não há tal obrigatoriedade.

Assim, penso que o descumprimento do número máximo de candidaturas proporcionais terá um efeito importante para a decisão do presente recurso. Porque, uma vez ultrapassado o máximo legal imposto, penso que a Coligação, que sequer foi objeto de necessária deliberação pelas convenções partidárias correspondentes, não poderá vir a ser reconhecida como válida, do ponto de vista jurídico. Na espécie, entendo que as candidaturas devem ser consideradas como de cada um dos partidos (PDT e PSDB)

J. Néri

e não de uma coligação, absolutamente inexistente para o mundo do Direito.

Ademais, cabe salientar que, uma vez ultrapassado o número máximo de candidaturas à Vereança, pela coligação recorrida, revela-se plausível a interpretação, deduzida pelo recorrente, no sentido de que, em sua opinião, o PDT e o PSDB estariam disputando a eleição proporcional de forma não-coligada, ou seja, separadamente. Tal situação, aliás faz cair por terra a única argumentação desenvolvida pelo r. **decisum** recorrido, qual seja, de que teria havido preclusão ou trânsito em julgado da matéria deduzida no presente recurso, pela ausência de impugnação ao deferimento dos registros de candidatura à Vereança da suposta coligação recorrida. Diante da aparente ausência de coligação proporcional entre o PDT e PSDB, pela inexistência de deliberação em convenções partidárias e, principalmente, pela ultrapassagem do número máximo de candidatos registrados, entendo que não havia necessidade de impugnação do recorrente neste particular, pois tudo indicava tratar-se de candidaturas isoladas de cada um dos partidos ( PDT e PSDB) e não de uma Coligação.

Destarte, penso que a Coligação proporcional guerreada (PDT e PSDB) deverá ser desconsiderada para fins de cálculo das vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal de Barão, devendo o referido cálculo ser elaborado em relação a cada um dos Partidos que participaram da respectiva disputa, sem levar em consideração a Coligação irregularmente formada.

Por outro lado, pelos resultados gerais do respectivo pleito proporcional, que constam da peça exordial e configuram matéria incontroversa nesses autos, entendo que a decisão recorrida revela-se injusta para o PPB. Sucede que a grande diferença de votos existente entre o PDT (941) e o PPB (1612), que monta a 671 votos (41% dos votos do PPB), reforça o entendimento de que haveria prejuízo ao PPB, caso este partido venha a ocupar só quatro cadeiras de Vereador, enquanto que o PDT ocuparia três cadeiras. Assim, entendo que o PPB deverá ficar com cinco (05) vagas, o PDT e o PMDB, cada um, com duas (02) e o PSDB não deverá ficar com nenhuma vaga.

Pelo exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a integral reforma da r. sentença recorrida."

J. Neri

O TRE, entretanto, negou provimento ao recurso do PPB. Em seu voto, o Relator, Dr. Marco Aurélio Heinz, anotou (fls. 38/40), **verbis**:

"Devo, inicialmente, referir que as atas de convenções dos partidos coligados, PDT e PSDB, efetivamente registram a intenção de se coligarem na eleição majoritária. A clareza do registrado naquelas peças não deixa qualquer dúvida. À fl. 49 está a ata do PDT, que refere a intenção de o partido se coligar para a eleição majoritária, PDT indicando o candidato a Prefeito, e o PSDB, o candidato a Vice-Prefeito. A Convenção do PSDB chega a mencionar, taxativamente, que a coligação era exclusiva para a eleição majoritária, e a ata registra: sem coligação na proporcional.

Ocorre que os fatos posteriores - e aí está o fundamento do meu voto - atropelaram essas duas deliberações.

Em 05.07.96, à revelia ou contrariamente ao que foi deliberado, a Coligação Unidos por Barão (PDT/PSDB), representada pelo Presidente da Comissão Executiva Municipal do Partido Democrático Trabalhista e do Partido da Social Democracia Brasileira, do município de Barão, requereram à Justiça Eleitoral da 152ª Zona o registro das candidaturas a Prefeito, Vice e Vereadores que relaciona. A partir daí, existiu a coligação formalmente requerida à Justiça Eleitoral. Isso não se pode negar. O pedido de registro da candidatura é da Coligação Unidos por Barão, formulado no sentido de que essa entidade coligada disputasse o pleito tanto na eleição proporcional como na majoritária, descrevendo, um a um, os seus candidatos. E o pedido foi deferido nessas condições. Se, à revelia das convenções, os partidos fugiram da intenção deliberada, o fato é que, para a Justiça Eleitoral, só existiu uma entidade concorrente ao pleito, que é a Coligação Unidos por Barão, com os seus candidatos discriminados e registrados. Se não obedeceram o número legal previsto, é mera irregularidade que deveria ter sido suscitada à época e tempo oportunos, como muito bem diz o eminente Dr. Nelson, e não foi. Se invadiram ou não a reserva feminina, também é uma questão de detalhe, que deveria ser suprida a oportuno tempo, e não foi. No momento em que o pedido formal de uma coligação à eleição proporcional é deferido, começa a se estabelecer aquilo que esta Corte já enfrentou, que é a decisão e a coisa julgada formal e material. Em várias oportunidades, esta Corte examinou a matéria da preclusão maior da coisa julgada, e lembro que, por maioria, emprestou efeito jurídico até àqueles pedidos de registro indeferidos, autorizando que o candidato cujo

J. Heinz

pedido foi indeferido pudesse figurar na cédula eleitoral e na máquina de votar, contrariamente a meu voto.

Penso que a irrisignação do recorrente está fulminada de morte por dois institutos: o da preclusão, porque os fatos deveriam ser alegados nos três dias que sucederam o deferimento do registro, e o da coisa julgada, porque o MM. Juiz Eleitoral que recebeu o pedido de registro de todas as candidaturas da União por Barão e sentenciou, formou a coisa julgada material e formal. Lembro que, quando dos julgamentos do desfazimento de coligações integradas pelo PT, que pretendeu impugná-las após o registro, foi considerado precluso o pedido, porque já deferido o registro e transitada em julgado a sentença; assim, o momento não era oportuno. É o que ocorre nos presentes autos. O que veio à Justiça Eleitoral é o registro da candidatura de coligação, tratada com sigla e nome próprios, tendo sido o pedido de registro deferido.

Quanto às irregularidades apontadas pela Dra. Procuradora, deixo claro que não há qualquer menção de irregularidade, há simplesmente um pedido de cálculo de novo quociente eleitoral. As impugnações só vieram à baila por ocasião da manifestação do Ministério Público Eleitoral, mas agora são extemporâneas, porque já existia um registro de candidatura.

A sentença deve ser mantida por seus fundamentos, porque, na espécie, a impugnação é completamente extemporânea e fulminada pelo instituto da preclusão, no que se refere às irregularidades apontadas pelo Ministério Público - que seriam a invasão na reserva de mulheres e um número a mais de candidatos -, e pela coisa julgada, porque o registro das candidaturas foi admitido por sentença judicial transitada em julgado, e a irrisignação só foi apresentada depois da apuração dos votos, quando da lavratura da ata final.

Mas, mesmo que não se considere o instituto da preclusão e da coisa julgada, o certo é que o PDT e o PSDB, quando foram à Justiça Eleitoral e pediram o registro das suas candidaturas, sempre se apresentaram como uma coligação. É verdade que as propagandas de alguns candidatos referiam só os partidos, mas outras, e em grande número, apresentavam os candidatos como da coligação, tanto é que foi juntada matéria jornalística que refere, expressamente, "candidatos a vereador pela Coligação UPB" (fl. 46), bem como propagandas consubstanciadas em santinhos eleitorais (fl. 45), nas quais os candidatos fazem aberta propaganda no sentido de angariar votos em nome da coligação, taxativamente registrada na propaganda.

J. M. S. R.



Diante dessas considerações, Sr. Presidente, quer se examine pelo instituto da preclusão, quer se examine pelo instituto da coisa julgada, tem-se que houve coligação para a eleição proporcional no município de Barão, devendo ser tratada como tal. E, se não se admitir essa argumentação quanto à questão processual da preclusão e da coisa julgada, tem-se que o pedido é claro de coligação para a eleição proporcional e foi tratado assim pelos candidatos, não tendo, irregularidades detectadas pelo Ministério Público de 2º grau, a capacidade de fazer desaparecer a coligação devidamente registrada.

Por esses motivos, tenho que não merece ser provido o recurso do PPB, mantendo-se integralmente a respeitável sentença de 1º grau.”

Ao lado do voto do Relator, acompanhado pelos demais membros da Corte Regional, cabe destacar o voto do Juiz, Dr. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, às fls. 43/44, que, embora concluindo com o relator, anotou, *verbis*:

“Não tenho dúvida de que, no caso, houve quebra importante do princípio isonômico. Essa Coligação, de fato, obteve uma vantagem indiscutível, ao registrar doze candidatos acima do número máximo permitido pela legislação para a coligação; e teve mais uma vantagem: conseguiu registro em número acima do permitido de candidatos homens, não fazendo a reserva de vagas femininas, como a lei determina. Talvez a recusa da coligação pelas convenções municipais tenha se dado exatamente porque havia número de pretendentes acima do limite estabelecido como teto pela legislação eleitoral. E aí se “passou o cachorro” como se diz no pôquer. Vamos apresentar o pedido e, se passar, passou. Surpreendentemente passou. A Justiça Eleitoral não foi eficaz, porque cabia a ela e ao Ministério Público Eleitoral impugnar esse tipo de pedido, fazer com que os partidos deixassem muito claro se era realmente uma coligação que não estava aprovada nas atas das convenções, ou se eram candidaturas isoladas dos partidos que concorriam. Mas, como disseram bem o relator, o Dr. Mac-Donald, o Dr. Tozzi e o Dr. Dipp, há um outro princípio que temos que respeitar, que é aquele que protege a estabilidade jurídica de todas as relações, que prestigia a coisa julgada. Já tivemos ocasião de dizer aqui que a sentença do registro faz coisa julgada material. Neste caso talvez não tenha

J. Neri

feito, porque não houve impugnação; seria uma sentença quase que de caráter administrativo. Mas, de qualquer forma, não é possível mais invalidá-la, porque não há qualquer outra forma conhecida, especialmente porque já concluído todo o processo eleitoral.

Portanto, Sr. Presidente, lamentando que essa falha de tal magnitude tenha acontecido ainda no final deste século, já com a informatização ao dispor de todos os Cartórios Eleitorais do nosso Estado - isso teria sido muito facilmente detectado com uma simples leitura das atas partidárias, o que não foi feito -, estou em improver o recurso, acompanhando o Relator."

Do acórdão recorreu o PPB, com base no art. 121, § 4º, I, alínea "a" do Código Eleitoral. Sustenta ofensa aos arts. 8º, 9º, 11, "caput" e seu parágrafo 3º, e 12, parágrafo 1º, inciso I, todos da Lei nº 9.100, de 29.9.1995. Sustenta o recorrente que os temas do recurso estão deduzidos, em síntese, neste passo do voto do Relator (fls. 27):

"O pedido de registro da candidatura é da Coligação Unidos por Barão, formulado no sentido de que esta entidade coligada disputasse o pleito tanto na eleição proporcional como na majoritária, descrevendo, um a um, os seus candidatos. E o pedido foi deferido nessas condições. Se, à revelia das convenções, os partidos fugiram da intenção deliberada, o fato é que, para a Justiça Eleitoral, só existiu uma entidade concorrente ao pleito, que é a Coligação Unidos por Barão, com seus candidatos discriminados e registrados. Se não obedeceram o número legal previsto, é mera irregularidade que deveria ter sido suscitada à época e tempo oportunos, como muito bem diz o eminente Dr. Nelson, e não foi. Se invadiram ou não a reserva feminina, também é questão de detalhe, que deveria ser suprida a oportuno tempo, e não foi."

O recurso especial não foi admitido pelo despacho de fls.

34.

Daí o agravo de instrumento de fls. 2/18, rebatendo os fundamentos do despacho.

A Procuradoria Geral Eleitoral opinou às fls. 90/93, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento, acolhendo o

*J. Neri*

entendimento do acórdão de tratar-se de matéria eleitoral inteiramente preclusa (C.E., art. 259 e seu parágrafo único), *“qual seja, aquela relativa à formação de coligações e registro de candidatos”*.

É o relatório, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a imediata apreciação do recurso especial, se o primeiro for provido.

#### VOTO (Agravo)

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):  
Senhor Presidente. O Partido Progressista Brasileiro agrava de instrumento do despacho que não admitiu recurso especial, invocando falta de prequestionamento do art. 29 da Lei nº 9.100/95, incidindo a Súmula 356, e porque, no apelo especial, se pretende simples reexame de provas (Súmula 279) (fls. 34). Tem este teor o despacho presidencial agravado (fls. 20):

“Trata-se de recurso especial ao fundamento de que a decisão desta Corte foi proferida contra expressa disposição do art. 29 da Lei 9.100/95.

Constata-se, de imediato, que não houve prequestionamento da matéria suscitada, o que, por si só, faz incidir a súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cinge-se a recorrente a discorrer, em alegações, quanto a matéria de fato, fazendo, também, incidir a súmula nº 279 do STF, porquanto a pretensão de simples reexame de provas não é suficiente para ensejar recurso especial.

Inadmissível, dessa maneira, o presente recurso especial por ausência de prequestionamento da matéria invocada e demonstração dos pressupostos constitucionais e legais de admissibilidade.”

Dá-se, porém, que o recurso especial não alega como infringido o art. 29 da Lei nº 9.100/1995, mas, sim, os arts. 8º, 9º, 11, *caput* e seu parágrafo 3º, e 12, parágrafo 1º, inciso I, todos da Lei nº 9.100/1995, consoante se depreende da petição respectiva, às fls. 22/33.

J. Néri

Quanto aos fatos, não há, também, intento do apelo especial de reapreciá-los, eis que a *quaestio facti* está clara no acórdão, consoante se viu do relatório e em torno do tema se desenvolve o apelo, qual seja, o PDT e o PSDB, em suas convenções municipais, deliberaram, tão-só, formar coligação, quanto à eleição majoritária, não, porém, de referência à eleição proporcional. O acórdão regional entende, porém, que esta matéria está preclusa, porque não houve impugnação ao registro. A controvérsia não se põe, destarte, a respeito de fatos e provas, mas de conseqüências jurídicas: embora não havendo deliberação no sentido de constituir-se coligação, do PDT e PSDB, nas convenções partidárias, para o pleito proporcional, o que consta expressamente recusado por um dos partidos, mesmo assim a Justiça Eleitoral considerou como existente esse fato e lhe conferiu o impugnado efeito na apuração do resultado da eleição proporcional, para a definição da última cadeira do Legislativo local, afirmando-se que ocorreu preclusão porque não se impugnou o registro da chapa ou coligação.

Assim sendo, é de prover-se o agravo de instrumento, em ordem a examinar o apelo especial. Os autos, ademais, contêm as peças essenciais a imediata análise da *quaestio juris*.

Dou, pois, provimento ao agravo de instrumento.

J. Mári

**VOTO (Recurso)**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (Relator):  
Senhor Presidente. Passo a emitir o voto, quanto ao recurso especial.

Anotei, no relatório, que já o voto do Relator no TRE tornara manifesta a certeza quanto aos fatos, os quais, assim, não estão a necessitar, para o debate da controvérsia, de qualquer reexame, o que se faria vedado pela Súmula 279.

Os temas concernentes aos dispositivos de lei, que se apontam como violados, referidos no relatório, estão amplamente debatidos no acórdão impugnado, conforme, a seguir, se analisa.

A *quaestio juris* posta nos autos não concerne à validação das convenções municipais do PDT e do PSDB, no município de Barão. Não se trata, assim, de hipótese de impugnação de convenção partidária, nem das deliberações adotadas. No caso, os convencionais reunidos deliberaram de acordo com sua vontade: ajustou-se coligação para a eleição majoritária, escolhendo as convenções o candidato a Prefeito do PDT e a Vice-Prefeito do PSDB. Nas atas respectivas, é o que consta e o acórdão reconheceu. Também, cada um dos Partidos em referência escolheu seus candidatos a vereador. Em cada uma das atas das convenções em foco, estão os nomes escolhidos: na ata da convenção municipal do PDT, a nominata de seus candidatos ao pleito proporcional (fls. 61); na ata da convenção municipal do PSDB, os seus próprios candidatos à Vereança, com expressa referência: "*sem coligação na proporcional*" (fls. 64). Nas atas referentes à convenção de cada um dos Partidos, estão ainda os números sorteados e aprovados para os respectivos candidatos à Câmara Municipal, em séries diferentes.

Ora, está no art. 9º da Lei nº 9.100, de 26.9.1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de

J. Néri

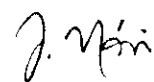
outubro de 1996, que a "escolha dos candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996, lavrando-se ata em livro próprio, podendo ser utilizados os já existentes". Dessa maneira, a ata constitui a prova da deliberação convencional, não sendo cabível ter como adotada decisão partidária de escolha de candidatos em contrariedade ao que consta da ata da convenção. Não cabe, de outra parte, reconhecer decisão constitutiva de coligação ao pleito proporcional, por forma diferente da prevista no art. 9º em referência, salvo se regras diversas de escolha de candidatos e formação de coligações se estabelecerem no estatuto do partido, o que não se verifica na espécie.

Não há, pois, no caso em exame, ver constituída coligação entre PDT e PSDB ao pleito proporcional de Barão - RS, porque diversamente ficou deliberado nas respectivas convenções municipais.

Não logra, aqui, destarte, a condição de fundamento relevante, com o condão de afastar a invocação de norma legal específica de regência da matéria (Lei 9.100, art. 9º) a circunstância de o requerimento de registro dos candidatos a Vereador de ambos os Partidos: PDT e PSDB, escolhidos na forma antes mencionada, constar da mesma petição feita por "A Coligação Unidos por Barão", firmada pelos Presidentes dos seus Partidos, onde se solicitou o registro dos candidatos à eleição majoritária (fls. 77), a respeito da qual as duas agremiações haviam ajustado coligação. Nesse mesmo documento, a seguir, relacionaram-se os nomes dos candidatos a Vereador. Bem de ver é a inviabilidade de transmutar forma prevista em Lei por outra sem eficácia constitutiva de direito, máxime tendo em conta que, entre os documentos, estava a ata da convenção municipal dos Partidos (fls. 77).

Decerto, nessa fase de registro dos candidatos, nenhum interesse haveria de ter o Partido ora recorrente (PPB), estranho a qualquer coligação com os dois outros Partidos (PDT e PSDB).

Realizada, entretanto, a eleição e apurados os sufrágios, fez-se o PPB vitorioso no pleito majoritário, nascendo-lhe, ao mesmo



tempo, legítimo interesse na verificação do resultado da eleição proporcional e na fiscalização da distribuição das cadeiras da Câmara Municipal.

De fato, dispondo sobre a representação proporcional, o Código Eleitoral estabelece nos arts. 108 e 109, *verbis*:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I- dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II- repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral.”

Daí a representação do PPB ao Juiz Eleitoral, logo publicado o resultado da eleição municipal (fls. 73):

“O PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB de Barão, por seu Presidente abaixo assinado, vem por meio deste solicitar a Vossa Excia. a verificação no número de eleitos como vereadores de cada Partido, uma vez que o PDT não estava coligado na eleição minoritária com o PSDB, sendo que os números abaixo dão outro resultado, conforme análise do Art. 109 do Código Eleitoral:

PARTIDO	VOTOS	LEGENDA	TOTAL
PPB	1591	21	1616
PDT	932	9	941
PMDB	660	6	666
PSDB	80	4	84

*J. Néri*

Votos úteis mais a legenda dividido pelo coeficiente (380):

PPB - 4,24 + 1 = 5

PDT - 2,47 + 1 = 3

PMDB - 1,75 + 1 = 2

PPB = 1612/5 = 322,4 mais um eleito

PDT = 941/3 = 313,6

PMDB 666/2 = 333,0 mais um eleito

SEGUNDO OS NÚMEROS ACIMA, A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO, FICARÁ ASSIM CONSTITUÍDA:

PPB = CINCO (5) VAGAS

PDT = DUAS (2) VAGAS

PMDB = DUAS (2) VAGAS

PSDB = ZERO VAGAS”

Ao contraditar a petição, “A Coligação Unidos por Barão” invocou preclusão, porque não se insurgiu o PPB contra o registro da coligação.

A meu ver, a controvérsia, como inicialmente aludi, não cabe ser analisada nessa perspectiva. Não havia razão a impugnar registro de Coligação à eleição proporcional, porque essa não se constituía. A coligação do PDT e PSDB aconteceu, por deliberação convencional pública, exclusivamente, ao pleito majoritário. Assim, somente ao ensejo da distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, é que veio a propor-se a controvérsia. Com oportunidade, o PPB impugnou a forma por que se deva a distribuição dos lugares, à vista do número de votos obtidos pelos diversos partidos e pela circunstância de o PMDB, o PDT e o PSDB não se haverem coligado na eleição proporcional.

Bem ponderou a Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, ao ensejo do julgamento do recurso ordinário, a partir do fato de o número de candidatos do PDT e PSDB registrados ultrapassarem o quantitativo cabível, em se tratando de coligação, *verbis* (fls. 58/59):

“Cabe salientar que se os partidos envolvidos PDT e PSDB tivessem obedecido às deliberações de suas respectivas convenções partidárias, que não autorizaram a formação de uma coligação proporcional, não teria havido qualquer descumprimento dos percentuais legais acima mencionados, pelo simples fato de que cada um dos

J. Neri



partidos, isoladamente, não chegou a registrar um número de candidatos superior aos cem por cento de lugares a preencher, estabelecido pelo caput do art. 11, da Lei nº 9.100/95. Nessa mesma linha de raciocínio, tampouco teria havido irregularidade quanto à única candidatura feminina registrada, pois a obrigatoriedade dos vinte por cento de candidatas mulheres só passa a existir se o percentual de 100% é ultrapassado, caso contrário, não há tal obrigatoriedade.

Assim, penso que o descumprimento do número máximo de candidaturas proporcionais terá um efeito importante para a decisão do presente recurso. Porque, uma vez ultrapassado o máximo legal imposto, penso que a Coligação, que sequer foi objeto de necessária deliberação pelas convenções partidárias correspondentes, não poderá vir a ser reconhecida como válida, do ponto de vista jurídico. Na espécie, entendo que as candidaturas devem ser consideradas como de cada um dos Partidos (PDT e PSDB) e não de uma coligação, absolutamente inexistente para o mundo do Direito.

Ademais, cabe salientar que, uma vez ultrapassado o número máximo de candidaturas à Vereança, pela Coligação recorrida, revela-se plausível a interpretação, deduzida pelo recorrente, no sentido de que, em sua opinião, o PDT e o PSDB estariam disputando a eleição proporcional de forma não coligada, ou seja, separadamente. Tal situação, aliás, faz cair por terra a única argumentação desenvolvida pelo r. **decisum** recorrido, qual seja, de que teria havido preclusão ou trânsito em julgado da matéria deduzida no presente recurso, pela ausência de impugnação ao deferimento dos registros de candidatura à Vereança da suposta Coligação recorrida. Diante da aparente ausência de coligação proporcional entre PDT e PSDB, pela inexistência de deliberação em convenções partidárias e, principalmente, pela ultrapassagem do número máximo de candidatos registrados, entendo que não havia necessidade de impugnação do recorrente neste particular, pois tudo indicava tratar-se de candidaturas isoladas de cada um dos partidos (PDT e PSDB) e não de uma Coligação.

Destarte, penso que a Coligação proporcional guerreada (PDT e PSDB) deverá ser desconsiderada para fins de cálculo das vagas a serem preenchidas na Câmara Municipal de Barão, devendo o referido cálculo ser elaborado em relação a cada um dos Partidos que participaram da respectiva disputa, sem levar em consideração a Coligação irregularmente formada.

J. M. S. M.

Por outro lado, pelos resultados gerais do respectivo pleito proporcional, que constam da peça exordial e configuram matéria incontroversa nesses autos, entendo que a decisão recorrida revela-se injusta para o PPB. Sucede que a grande diferença de votos existentes entre o PDT (941) e o PPB (1612), que monta a 671 votos (41% dos votos do PPB), reforça o entendimento de que haveria prejuízo ao PPB, caso este partido venha a ocupar só quatro cadeiras de Vereador, enquanto que o PDT ocuparia três cadeiras. Assim, entendo que o PPB deverá ficar com cinco (05) vagas, o PDT e o PMDB, cada um, com duas (02) e o PSDB não deverá ficar com nenhuma vaga. Pelo exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a integral reforma da r. sentença recorrida.”

Nessa linha de considerações, afastado, destarte, o fundamento do acórdão regional, que dá pela existência de coligação do PDT e PSDB, à margem de deliberação convencional partidária. No ponto, o aresto ofende os arts. 9º e 12, § 1º, I, da Lei nº 9.100/1995. Se a coligação ao pleito proporcional não existia, porque não deliberada sua criação na convenção partidária, sendo inclusive expressa a rejeição constante da ata do PSDB, não há falar em preclusão, quanto à ausência de impugnação de seu registro. O interesse do recorrente somente veio a ser afetado, pela decisão do juízo de primeiro grau, quando deliberou sobre a distribuição das cadeiras da Câmara Municipal, considerando como unidade as “sobras” do PDT e PSDB, *ut* art. 109 do Código Eleitoral. Lesado o PPB, ora recorrente, como registrou a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu direito a ter mais uma cadeira na Câmara Municipal, surgiu, então, a partir daí, o legítimo interesse de defendê-lo, sob pena de preclusão.

De todo o exposto, conheço do recurso especial do PPB e lhe dou provimento.

*J. Neri*

**EXTRATO DA ATA**

Ag nº 806 - RS. Relator: Ministro Néri da Silveira.  
Agravante: Diretório Municipal do PPB (Advºs: Dr. Fabiano Dallazen).  
Agravado: Coligação Unidos por Barão” (PDT/PSDB) (Advºs: Drs. João Affonso da Câmara Canto e outro).

Decisão: O Tribunal deu provimento ao Agravo. Unânime. O Tribunal conheceu Recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.12.97.

/MLP/